(703/2024-E)

Registro Civil das Pessoas Naturais – Assento de óbito – Retificação – Exclusão do nome de uma das pessoas listadas como filhas deixadas pelo falecido – Supressão sem respaldo em documentos – Erro não constatável de plano – Alteração extrajudicial não admitida – Apelação conhecida como recurso administrativo, **desprovido**, **com determinação**.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O assento de óbito de [redacted] **foi retificado**, a pedido de uma de suas filhas, [redacted] *In concreto*, os nomes de duas das filhas da falecida, o da requerente e o de [redacted] foram ajustados, em correção de erros materiais, pois lançados como [redacted] e [redacted] e foi incluído o de uma outra, [redacted] omitido no registro. Entretanto, **a exclusão de** [redacted] **que também consta como filha da finada**, **foi recusada pelo Oficial** (cf. fls. 16-17).

O indeferimento foi confirmado pela MM Juíza Corregedora Permanente, por meio da sentença de fls. 49-52, de acordo com a qual o ajuste remanescente requerido, não amparado em prova documental, exige processo judicial.

Irresignada, a interessada recorreu, interpondo a apelação de fls. 64-77.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 89-91, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1072618-77.2024.8.26.0100 e o código 119CE9B.

É o relatório.

A apelação, em atenção à controvérsia estabelecida, que versa sobre retificação de assento de óbito, e ao princípio da fungibilidade recursal, **deve ser admitida e conhecida como recurso administrativo**, previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), **cujo exame compete a esta Corregedoria Geral da Justiça**.

A retificação pretendida pela recorrente, a interessada [redacted] **não comporta acolhimento**. A r. sentença de fls. 49-52, objeto do inconformismo expresso no recurso de fls. 64-77, deve ser prestigiada. Apesar dos argumentos articulados, **não há evidência documental a respaldar a exclusão de informação requerida**, referente ao assento de óbito de [redacted] mãe da recorrente.

A alteração pleiteada, **para suprimir**, do rol de filhos da finada, **o nome** [redacted] **não é constatável documentalmente**, não decorre de dados probatórios indicativos do erro pontuado, portanto, a irresignação manifestada improcede. De fato, **a exclusão pressupõe**, *in casu*, **processo judicial**.

Ora, na hipótese vertente, não está configurada nenhuma das situações listadas no art. 110 da Lei n.º 6.015/1973, conforme o qual *"o oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado ..., independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*

> *I – erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
>
> *II – erro na transposição dos elementos constantes em ordens e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1072618-77.2024.8.26.0100 e o código 119CE9B.

mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III – inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV – ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V – elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei."

Em particular, **o erro levantado é insuscetível de pronta constatação**, **não é manifesto**, comprovável de plano, **logo**, demandando indagação, apuração fática, produção de provas, **a sua retificação exige processo judicial**, o previsto no art. 109 da Lei n.º 6.015/1973, enfim, **é incompatível com o procedimento extrajudicial do art. 110 da Lei de Registros Públicos**.

A exclusão administrativamente efetivada, reportada pela recorrente, relativa a uma informação idêntica constante do registro de óbito de [redacted] genitor da requerente, de quem [redacted] era viúva, onde [redacted] também aparecia como filha, não leva ao acolhimento do pedido, **mas à apuração da adequação da supressão imputável ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracaia**.

Aliás, por iniciativa do MM Juízo da 2.ª Vara de Registros Públicos da Capital de São Paulo, o MM Juízo Corregedor Permanente do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1072618-77.2024.8.26.0100 e o código 119CE9B.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracaia já tomou ciência dos fatos (cf. fls. 49-52, parte final, e 63), **justificando-se**, nesse passo, **a abertura de expediente para acompanhamento das medidas adotadas**, **destinadas à apuração da regularidade da retificação realizada**.

Pelo exposto, **o parecer ora submetido à apreciação de Vossa Excelência propõe o conhecimento da apelação como recurso administrativo**, **o desprovimento do recurso e a abertura de expediente de acompanhamento**, **conforme e para os fins acima assinalados**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1072618-77.2024.8.26.0100 e o código 119CE9B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1072618-77.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, conheço da apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento, e determino abertura de expediente de acompanhamento, conforme e para os fins lá propostos.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1072618-77.2024.8.26.0100 e o código 11A06F6.